



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Angélica
GABINETE DO PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 010/00,
DE 30 DE JUNHO DE 2000**

*Dispõe sobre diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2001, e dá outras providências.**

José Geraldo Rodrigues Neto, Presidente Da Câmara Municipal De Angélica, No Uso De Suas Atribuições Que Lhe São Conferidas Por Lei, Faz Saber Que A Câmara Aprovou O Seguinte Projeto De Lei...

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro do ano 2001, compreendendo:

- I** — as diretrizes da administração pública municipal;
- II** — a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** — as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** — os limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo;
- V** — as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** — as disposições relativas às despesa do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** — as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VIII** — as disposições sobre os débitos decorrentes dos precatórios judiciais.



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Angélica
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo único. O projeto de lei, dispondo sobre a proposta orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2000.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Administração Pública Municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2001:

I — desenvolver e estimular programas e ações estratégicas nas áreas de saúde, educação, habitação, assistência social, entre outras, propiciando a melhoria da qualidade de vida da população;

II — apoiar e incentivar programas e ações voltadas à população e que envolvam oportunidades de trabalho, emprego e renda;

III — incrementar a modernização da estrutura arrecadadora e fiscalizadora, visando resgatar a capacidade de investimentos públicos e implantando o sistema informatizado de fiscalização;

IV — a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, através da pavimentação asfáltica das vias urbanas, da drenagem, iluminação pública e saneamento;

V — a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais;

VI — o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

VII — a defesa dos interesses do Município, através de contencioso administrativo, representação judicial e extrajudicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico-legal.

Art. 3º. A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 2000.



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Angélica
GABINETE DO PRESIDENTE

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º. A lei orçamentária anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I — das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois;

II — da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no artigo 2º, § 1º, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III — dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, de forma a concretizar o cumprimento do disposto no artigo 212 e artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

IV — por projetos e atividades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º. Na lei orçamentária anual, serão apresentadas conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I — o orçamento a que pertence;

II — a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação mínima:

1. DESPESAS CORRENTES



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Angélica
GABINETE DO PRESIDENTE

1.1. Pessoal e Encargos Sociais — atendimento de despesas com pessoal civil e militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família;

1.2. Juros e Encargos da Dívida — cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

1.3. Outras Despesas Correntes — atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1. Investimentos — recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;

2.2. Amortização da Dívida — amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio;

2.3. Outras Despesas de Capital — atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 7º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais e as emendas ao projeto de lei orçamentária, devidamente justificados, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 8º. Os recursos orçamentários do Município e de seus fundos, serão programados para atender, em ordem de prioridades, aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica e, finalmente, as despesas de capital.

Art. 9º. Observar-se-á, ainda, no projeto da lei orçamentária, previsão de receita tributária municipal não inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Angélica
GABINETE DO PRESIDENTE

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DECORRENTES DOS
PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 10. Para atendimento ao prescrito no artigo 100, da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentária necessária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL
E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades.

Art. 12. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I — das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

II — das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;

III — de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

CAPÍTULO VII
DOS LIMITES PARA ELABORAÇÃO
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13. O orçamento da Câmara Municipal observará o limite máximo de 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal.

Art. 14. No transcurso da execução orçamentária do exercício de 2001, o Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, em duodécimos, 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2000, nos termos do artigo 29-A, da Constituição



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Angélica
GABINETE DO PRESIDENTE

Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15. O Poder Legislativo não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16. Para fins de consolidação do orçamento do Município, até 15 de julho de 2000, a Câmara Municipal encaminhará ao órgão encarregado da elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo, indicação de percentuais a serem alocados em cada elemento de despesa, observada sua proposta orçamentária, ficando autorizado este, na hipótese de não ser encaminhado até o prazo referido, a utilizar os mesmos parâmetros estabelecidos para a elaboração do orçamento de 2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17. Todas as despesas relativas a dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 18. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas as operações de crédito contratadas ou aprovadas nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. Em conformidade com as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Angélica
GABINETE DO PRESIDENTE

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 20. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes devidos na execução orçamentária.

Art. 21. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de receita objeto da renúncia, e redução de despesa correspondente.

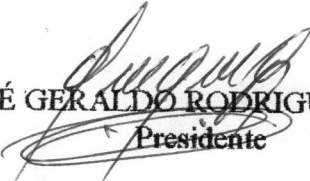
CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária para 2001, não seja aprovado no decorrer do exercício de 2000, a sua programação será executada na forma apresentada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o projeto de lei será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de Angélica-MS
Em, 30 de junho de 2000.


JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO
Presidente